



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 31 / 03 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11030.001305/96-03  
Recurso nº : 120.281  
Acórdão nº : 201-78.425

**Embargantes :** GESA S/A GRÁFICA EDITORA SANTO ANTÔNIO E DRF EM PASSO FUNDO - RS  
**Embargada :** Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.** Embargos de declaração acolhidos para retificar o Acórdão nº 201-76.725, corrigindo contradição entre a decisão e seus fundamentos, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

**"FINSOCIAL. PRESTADORA DE SERVIÇOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

*Segundo entendimento do STF (RE nº 187.436-8), seguido por este Colegiado, a contribuição para o Finsocial das empresas prestadoras de serviço é exigível pela alíquota de 2% (dois por cento), na forma do art. 28 da Lei nº 7.738/89 (precedentes). Restando provado nos autos que a empresa é prestadora de serviços, não há que se falar em pagamento indevido a ensejar a restituição.*

**Recurso negado."**

**Embargos de declaração acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por GESA S/A GRÁFICA EDITORA SANTO ANTÔNIO E DRF EM PASSO FUNDO - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 76.725, corrigindo a contradição existente entre a decisão e seus fundamentos,** nos termos do relatório e voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

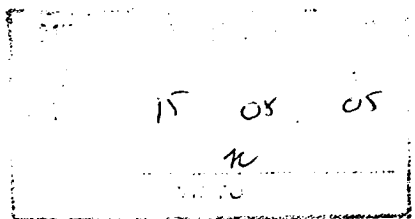
Antonio Maria de Abreu Pinto  
**Relator**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC-MF  
15 / 08 / 05  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11030.001305/96-03  
Recurso nº : 120.281  
Acórdão nº : 201-78.425

**Embargantes : GESA S/A GRÁFICA EDITORA SANTO ANTÔNIO E DRJ EM PASSO FUNDO - RS**

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

A contribuinte embargou o Acórdão nº 201-76.725 de fls. 137 a 141, em razão do art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tendo em vista a existência de contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Em meu parecer de fls. 162/163 manifestei-me pelo deferimento dos embargos declaratórios interpostos para se corrigir a inexatidão apontada.

Submetida a referida informação à apreciação da Presidente desta Câmara, ela concordou com os seus termos, tendo admitido os presentes embargos, bem como determinado o seu processamento no Plenário desta Egrégia Câmara, de acordo com o Despacho de fls. 165 a 166.

Houve, no caso, inexatidão material provocada por um erro de grafia.

A DRJ em Passo Fundo, RS, encarregada da execução do Acórdão, suscita esclarecimento, através de embargos de declaração, acerca dos requisitos exigidos pela IN SRF nº 32/97 para fins de compensação do Finsocial com a Cofins, relativamente às empresas exclusivamente prestadoras de serviço, aduzindo o que se segue (*ipsis verbis*):

*"Antes de se iniciar o recálculo do FINSOCIAL constatou-se, conforme fls. 145/157, que o contribuinte, para o período em questão (09/1989 até 03/1992), obteve receitas exclusivamente de prestação de serviços. Tendo em vista que no artigo 2º da IN SRF nº 32/97 foi somente convalidada a compensação efetivada por empresas exclusivamente vendedora de mercadorias e mistas, entendemos que o contribuinte não preencheria os requisitos para a convalidação da referida compensação. Face o exposto, proponho que o presente processo seja devolvido ao 2º Conselho de Contribuintes para que seja revisto o acórdão, levando-se em consideração que o contribuinte era empresa exclusivamente prestadora de serviços."*

Os embargos de declaração devem ser opostos quando existir no Acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara (art. 27 do RICC).

Verifico, do *decisum* embargado, de fato, haver contradição entre a decisão e seus fundamentos.

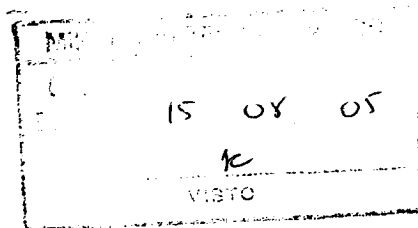
Pugnava a recorrente, em suas razões recursais, pelo reconhecimento da compensação, por ela efetuada, dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, bem como correção monetária, dos fatos geradores de 12/93 a 07/94 e 06/96 a 08/96, a qual foi glosada pela Fiscalização através do auto de infração objeto do presente processo.

O Acórdão embargado, lastreado pelo permissivo legal constante no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e na IN SRF nº 32/97, entendeu legítima a compensação laborada pela recorrente.

*AM*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11030.001305/96-03  
Recurso nº : 120.281  
Acórdão nº : 201-78.425

Ocorre que a Câmara Julgadora olvidou-se de verificar requisito de fundamental importância para legitimação da compensação referida, qual seja, a atividade empresarial exercida pela **recorrente**, haja vista que somente aquelas exclusivamente vendedoras de mercadorias e **mistas** fazem jus à restituição/compensação da contribuição para o Finsocial recolhida na **alíquota** superior a 0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais **pelo** STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

D'outra banda, em se tratando de empresas exclusivamente prestadoras de serviços, restou **assentada**, no STJ, a constitucionalidade da alíquota de 2% do Finsocial.

Desta feita, constato, das Declarações de Rendimento disposta nas fls. 145/157, que a receita da **empresa** recorrente advém, **unicamente**, da prestação de serviços, logo, não há que se falar em **pagamento** indevido a ensejar a restituição.

**Assim**, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para o fim de declarar que a **recorrente** não tem direito à repetição pleiteada, em razão do que deve ser retificado o Acórdão nº 201-76.725.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO